

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 25.156/25/1^a Rito: Sumário
PTA/AI: 01.004465411-82
Impugnação: 40.010159994-41
Impugnante: Tele Performance Telecomunicações Ltda.
IE: 062394862.12-75
Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - FALTA DE ENTREGA - EFD. Constatada a falta de entrega de arquivos eletrônicos, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas, relativos à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, conforme previsão nos arts. 2º, 4º, 8º e 12 da Parte 2 do Anexo V do RICMS/23. Exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75. Acionado o permissivo legal, art. 53, § § 3º e 13 da citada lei, para reduzir a multa isolada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor, condicionado a que seja efetuado o pagamento integral no prazo de trinta dias, contado da publicação da decisão irrecorrível do órgão julgador administrativo.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre omissão no cumprimento da obrigação acessória referente à entrega dos arquivos da Escrituração Fiscal Digital (EFD – ICMS/IPI), relativos ao período de janeiro a junho de 2025.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às págs. 12/14.

Aduz que teria sido autuada em razão do não cumprimento da obrigação acessória relativa à entrega da EFD, não sendo observado o prazo legal para sua entrega.

Reconhece o atraso, mas destaca que não haveria qualquer falta de recolhimento de tributos, tratando-se exclusivamente de descumprimento de obrigação acessória.

Frisa que a filial de Brasópolis/MG não possuiia receita própria, o que reafirmaria a inexistência de prejuízo fiscal ao Estado em decorrência do atraso na entrega da obrigação acessória.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diz que teria providenciado o envio do arquivo em atraso, evidenciando sua boa-fé e o desejo de sanar a pendência de maneira imediata.

Entende que a multa aplicada se mostraria excessivamente onerosa, considerando a natureza da infração.

Destaca que a legislação federal, especificamente a Lei nº 8.218/91, estabeleceria penalidades de menor valor para infrações análogas, o que reforçaria a necessidade de observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no presente caso.

Afirma que teriam sido realizadas operações específicas, supostamente informadas por meio da transmissão das obrigações acessórias em setembro de 2025, contemplando as operações dos meses de janeiro a junho.

Somado a isso, ressalta que as operações, referentes à aquisição de materiais para uso ou consumo, sobre as quais não incidiria imposto estadual, não evidenciam omissão de receitas ou tentativa de suprimir tributos, sendo exclusivamente um atraso no cumprimento de obrigação de natureza acessória.

Apresenta tabela detalhando as operações ocorridas nos respectivos meses, que já teriam sido devidamente informadas por meio da transmissão das obrigações acessórias em setembro de 2025.

Entende que a base de cálculo da multa deveria ser o valor total das operações, conforme o art. 53, inciso II, da Lei nº 6.763/75, e não o montante atualmente exigido.

Conclui que restaria clara a necessidade de readequação da multa aplicada pelo Fisco, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF.

Pede, ao final, a revisão do Auto de Infração, com a consequente redução do valor da multa aplicada para patamar mais compatível com a infração ou, subsidiariamente, a conversão da penalidade em advertência.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização manifesta-se às págs. 16/21.

Aduz que a legislação mineira seria clara ao estabelecer que a falta de entrega ou a entrega em desacordo dos arquivos eletrônicos obrigatórios caracteriza infração passível de multa isolada, independentemente da existência de imposto a recolher.

Afirma que a EFD constituiria obrigação acessória autônoma e indispensável à atividade fiscalizatória, não se subordinando à geração de receitas ou ao recolhimento do ICMS.

Entende que não se admitiria outra base de cálculo que não a prevista no art. 53, inciso I, da Lei nº 6.763/75.

Observa que a alegação de ausência de prejuízo ao erário não afastaria a obrigação acessória, cujo descumprimento comprometeria o controle fiscal e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

justificaria a aplicação da multa, devendo a obrigação acessória ser cumprida independentemente da existência de receita tributável.

Cita acórdãos deste Conselho de Contribuintes.

Pontua que a omissão na qual a Impugnante teria incorrido estaria devidamente caracterizada na legislação tributária.

Diz que a multa aplicada teria sido calculada nos exatos termos da Lei nº 6.763/75, teria natureza punitiva e visaria desencorajar a prática de infrações à legislação tributária.

Afirma que não assistiria à Autoridade Tributária arbítrio na escolha da penalidade a ser aplicada.

Esclarece que a penalidade que a Impugnante deseja para si em substituição à aplicada, a saber, a advertência, não estaria prevista na legislação tributária mineira.

Pede, ao final, que seja julgado procedente o lançamento.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre omissão no cumprimento da obrigação acessória referente à entrega dos arquivos EFD – ICMS/IPI, relativos ao período de janeiro a junho de 2025.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75.

Incialmente, cumpre destacar que o contribuinte que é obrigado à EFD tem o dever de entregar, mensalmente e na forma regular, os arquivos eletrônicos solicitados pela Fiscalização, nos termos dos arts. 2º, 4º, 8º e 12 da Parte 2 do Anexo V do RICMS/23, *in verbis*:

RICMS/23 – Anexo V – Parte 2

Art. 2º – A EFD compõe-se da totalidade das informações necessárias à apuração do ICMS e do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, bem como de outras informações de interesse do Fisco, em arquivo digital, e será utilizada pelo contribuinte para a escrituração do:

I – Registro de Entradas;

II – Registro de Saídas;

III – Registro de Inventário;

IV – Registro de Apuração do ICMS;

(...)

§ 1º – A escrituração será distinta para cada estabelecimento do contribuinte.

§ 2º – Nos casos de inscrição estadual unificada deverá ser entregue apenas um arquivo consolidando os registros de todos os estabelecimentos centralizados.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

Art. 4º - Os contribuintes do ICMS estão obrigados à EFD.

(...)

Art. 8º - O contribuinte observará o disposto no Ato COTEPE/ ICMS 44/18, de 7 de agosto de 2018, para a geração do arquivo relativo à EFD, quanto à definição dos documentos fiscais e as especificações técnicas do leiaute.

(...)

Art. 12 - A transmissão do arquivo digital relativo à EFD será realizada utilizando-se do programa previsto no art. 11 desta parte até o dia quinze do mês subsequente ao período de apuração.

(...)

Depreende-se, da legislação transcrita, que EFD é um arquivo digital composto por todas as informações necessárias para a apuração do ICMS e a escrituração dos livros e documentos fiscais, devendo ser apresentado nos termos do Ato COTEPE ICMS nº 44/18 e transmitido até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao período de apuração.

Acrescenta-se que a regra posta no art. 9º da Parte 2 do Anexo V do RICMS/23 prescreve que, para a geração desse arquivo, serão consideradas as informações relativas às saídas das mercadorias e qualquer outra informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do imposto.

O referido Ato COTEPE determina que o Contribuinte deve escriturar e prestar informações fiscais referentes à totalidade das operações de entradas e de saídas e de outros documentos de informação correlatos, em arquivo digital, o qual também dispõe a necessidade de observância das regras de escrituração e validação do Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital – EFD ICMS/IPI publicado no Portal Nacional do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED). Veja-se:

ATO COTEPE/ICMS N° 44/18

Art. 1º Fica instituído o Manual de Orientação do Leiaute da Escrituração Fiscal Digital -EFD ICMS IPI, conforme alterações introduzidas pela Nota Técnica EFD ICMS IPI nº 2024.001 v1.0, publicada no Portal Nacional do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), que terá como chave de codificação digital a sequência "BB8D29AB05708F16FFABBA3CD20E85F9", obtida com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest 5", e disponibilizada no sítio eletrônico do CONFAZ (www.confaz.fazenda.gov.br).

Parágrafo único. Deverão ser observadas as regras de escrituração e de validação do Guia Prático da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Escrituração Fiscal Digital - EFD ICMS/IPI, versão 3.1.8, publicado no Portal Nacional do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), que terá como chave de codificação digital a sequência "809AD49654F0AE6452F752809E9CBDEF", obtida com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest 5".

(...)

Como relatado, a Impugnante, conquanto reconheça o atraso no cumprimento da obrigação acessória, alega que disso não teria decorrido qualquer prejuízo ao erário, uma vez que, filial que é de uma empresa de outro Estado, sequer geraria receita própria em Minas Gerais.

Destaca, ainda, que já teria regularizado a situação com o envio posterior dos arquivos.

Invoca a suposta desproporcionalidade da multa aplicada e requer, alternativamente, a redução da penalidade ou sua conversão em advertência.

Sustenta, ademais, que a jurisprudência do STF reconheceria limites para a aplicação de multas isoladas, em razão do princípio da vedação ao confisco.

Entretanto, razão não lhe assiste, pelos motivos a seguir expostos.

A legislação mineira é clara ao estabelecer que a falta de entrega ou a entrega em desacordo dos arquivos eletrônicos obrigatórios caracteriza infração passível de multa isolada, independentemente da existência de imposto a recolher.

A escrituração fiscal digital constitui obrigação acessória autônoma e indispensável à atividade fiscalizatória, não se subordinando à geração de receitas ou ao recolhimento do ICMS. Tampouco se admite que sua base de cálculo seja outra que não "o valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR -, prevista no artigo 224 desta Lei, vigente na data em que tenha ocorrido a infração", conforme previsto no art. 53, inciso I, da Lei nº 6.763/75.

Lei nº 6.763/75

Art. 53. As multas serão calculadas tomando-se como base:

I - o valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR -, prevista no artigo 224 desta Lei, vigente na data em que tenha ocorrido a infração e, quando for o caso, o valor do imposto não declarado; (Nota:Conforme o § 1º do Art. 224, as menções, na legislação tributária estadual, à Unidade Fiscal de Referência - UFIR - consideram-se feitas à UFEMG, bem como os valores em UFIR consideram-se expressos em UFEMG.)

(...)

Conforme previsto no art. 54, inciso XXXIV, alínea "a" da Lei nº 6.763/75, a penalidade é de 3.000 (três mil) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais (UFEMGs) por período em que deixar de ser transmitida a EFD, exatamente como procedeu a Fiscalização.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 6.763/75

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais, à escrituração de livros fiscais ou à Escrituração Fiscal Digital:

a) 3.000 (três mil) Ufemgs por período de apuração, independentemente de intimação do Fisco;

(...)

A alegação de ausência de prejuízo ao erário não afasta a obrigação acessória, cujo descumprimento compromete o controle fiscal e justifica a aplicação da multa. Tal foi o entendimento, por exemplo, do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais (CCMG), expresso no Acórdão nº 23.788/24/2^a. Ali se sedimenta que a omissão ou entrega em desacordo com a legislação dos arquivos da EFD configura infração de obrigação acessória, sujeita à Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75, ainda que não haja demonstração de prejuízo ao erário, devendo a obrigação acessória ser cumprida independentemente da existência de receita tributável.

ACÓRDÃO Nº 23.788/24/2^a

(...)

NO CAPUT DO ART. 113 DO CTN, O LEGISLADOR CUIDOU DE ENUNCIAR AS DUAS ESPÉCIES DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA: OBRIGAÇÃO PRINCIPAL OU OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

COMO SE VERIFICA, A OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA É A RELAÇÃO JURÍDICA POR MEIO DA QUAL O SUJEITO PASSIVO TEM O DEVER DE EM FAVOR DO SUJEITO ATIVO, EFETUAR PAGAMENTO EM DINHEIRO, OU AINDA, CUMPRIR PRESTAÇÕES DE FAZER OU NÃO FAZER, ESTAS NO INTERESSE DA ARRECADAÇÃO OU FISCALIZAÇÃO DOS TRIBUTOS.

A OBRIGAÇÃO PRINCIPAL NASCE COM O FATO GERADOR E TEM POR FINALIDADE O PAGAMENTO DE TRIBUTO OU PENALIDADE PECUNIÁRIA NOS TERMOS DO § 1º DO ART. 113 DO CTN.

A OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DECORRE DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E TEM POR OBJETO AS PRESTAÇÕES, POSITIVAS OU NEGATIVAS, NELA PREVISTAS NO INTERESSE DA ARRECADAÇÃO OU DA FISCALIZAÇÃO DOS TRIBUTOS CONFORME § 2º DO ART. 113 DO CTN.

O TERMO “ACESSÓRIA” SE FUNDAMENTA A PARTIR DO MOMENTO EM QUE AS PRESTAÇÕES EXISTEM NO INTERESSE DA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ARRECADAÇÃO OU DA FISCALIZAÇÃO DO TRIBUTO, OU SEJA, PARA AUXILIAR O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.

NESTE SENTIDO, VISA GUARNECER O FISCO DO MAIOR NÚMERO DE INFORMAÇÕES POSSÍVEIS ACERCA DO UNIVERSO DE ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELOS CONTRIBUINTES.

PORTANTO, NÃO É CORRETA A ALEGAÇÃO DA DEFESA DE QUE A OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA SEMPRE DEPENDE DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. ISTO PORQUE, NÃO HÁ PREVISÃO LEGAL PARA ESTA AFIRMAÇÃO.

ADEMAIS, NÃO É PELO FATO DE NÃO TER HAVIDO COBRANÇA DE IMPOSTO E MULTA DE REVALIDAÇÃO, QUE INVALIDA A COBRANÇA DE PENALIDADE PELA FALTA DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

A OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA, PELO SIMPLES FATO DA SUA INOBSERVÂNCIA, CONVERTE SE EM OBRIGAÇÃO PRINCIPAL RELATIVAMENTE À PENALIDADE PECUNIÁRIA.

CASO A OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DEPENDESSE DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL PARA COEXISTIR, ELA TAMBÉM DESAPARECERIA QUANDO DE SUA EXCLUSÃO.

NO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 175 DO CTN, A EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO DISPENSA O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DEPENDENTES DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL CUJO CRÉDITO SEJA EXCLUÍDO, OU DELA CONSEQUENTES. VEJA-SE:

(...)

A IMPUGNANTE AFIRMA QUE ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL NÃO SE SUJEITOU AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, PORÉM RAZÃO NÃO LHE ASSISTE, POIS, A MULTA APLICADA ENCONTRA-SE DISCIPLINADA PELA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA VIGENTE, TANTO NA FORMA QUANTO NO CONTEÚDO, REGULARMENTE CAPITULADA NO AUTO DE INFRAÇÃO E NO RELATÓRIO FISCAL.

NO PRESENTE CASO CONCRETO, A PENALIDADE IMPOSTA, EM RAZÃO DA FALTA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DE ENTREGAR OS ARQUIVOS ELETRÔNICOS CONFORME A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, FOI BASEADA NO ART. 54, INCISO XXXIV, ALÍNEA “A” DA LEI Nº 6.763/75.

SÃO IRRELEVANTES PORTANTO, AS COLOCAÇÕES DA IMPUGNANTE, DE QUE NÃO DEIXOU DE RECOLHER NEM UM CENTAVO AOS COFRES PÚBLICOS, POIS NÃO HÁ, NO AUTO DE INFRAÇÃO, EXIGÊNCIA NEM DE TRIBUTO (ICMS), NEM DE MULTA DE REVALIDAÇÃO E DE QUE NÃO É RE INCIDENTE. SÃO EXIGÊNCIAS AUTÔNOMAS COMO VISTO, UMA DE CUNHO PRINCIPAL QUE NÃO É COBRADA E OUTRA ACESSÓRIA.

(...)

Em consonância com o julgado supracitado, o Acórdão nº 23.553/20/1^a ressalta que:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ACÓRDÃO Nº 23.553/20/1^a

RESSALTA-SE QUE, TRATANDO-SE DE MATÉRIA TRIBUTÁRIA, O ILÍCITO TIPIFICADO NA LEGISLAÇÃO PODE ADVIR DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, TAL COMO A FALTA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO, OU DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA, COMO O NÃO ATENDIMENTO A DEVERES INSTRUMENTAIS OU FORMAIS. É EXATAMENTE ESTA SEGUNDA HIPÓTESE DE QUE ORA SE TRATA. ENTRETANTO, EM QUALQUER DAS HIPÓTESES, VERIFICA-SE A NÃO PRESTAÇÃO DE UMA OBRIGAÇÃO IMPOSTA PELA LEI OU LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

(...)

Tampouco assiste razão à Impugnante ao invocar a ausência de má-fé ou ocultação de tributos. A respeito, importante recordar o Acórdão nº 23.663/21/3^a:

ACÓRDÃO Nº 23.663/21/3^a

CONFORME CORRETAMENTE ARGUMENTADO PELO FISCO, A INFRAÇÃO DESCrita NESTE AUTO DE INFRAÇÃO É FORMAL E OBJETIVA. PORTANTO, HAVENDO O RESULTADO PREVISTO NA DESCRIÇÃO NORMATIVA, QUALQUER QUE SEJA A MOTIVAÇÃO DO AGENTE, TEM-SE POR CONFIGURADO O ILÍCITO, NOS TERMOS DO ART. 136 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, QUE PRESCREVE A IRRELEVÂNCIA DA INTENÇÃO DO AGENTE PARA A TIPIFICAÇÃO DO ILÍCITO FISCAL NESTE CASO.

(...)

Verifica-se que as razões levantadas pela Impugnante não têm o condão de eximi-la do cumprimento da obrigação acessória, devidamente prevista na legislação.

A infração descrita no Auto de Infração é formal e objetiva. Portanto, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional – CTN, que prescreve que a intenção do agente é irrelevante para a tipificação do ilícito fiscal.

CTN

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Insta observar que os arquivos eletrônicos transmitidos por contribuintes, desde que consistentes, permitem à Fiscalização realizar auditorias fiscais e/ou contábeis com maior eficiência, sem a necessidade de manusear volumes excessivos de livros e documentos fiscais.

Ressalta-se que, tratando-se de matéria tributária, o ilícito tipificado na legislação pode advir de descumprimento de obrigação principal, tal como a falta de pagamento do tributo, ou de descumprimento de obrigação acessória, como o não atendimento a deveres instrumentais ou formais. É exatamente essa segunda hipótese

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de que ora se trata. Entretanto, em qualquer das hipóteses, verifica-se a não prestação de uma obrigação imposta pela legislação tributária.

Assim, caracterizada a infração apontada pela Fiscalização, inclusive confessada pela Impugnante, encontra-se correta a exigência, por período, da penalidade capitulada no art. 54, inciso XXXIV, alínea “a” da Lei nº 6.763/75.

A Contribuinte alega que a multa aplicada seria excessivamente onerosa, a ponto de soar confiscatória e desproporcional.

Clama para que, em função disso, os efeitos do Auto de Infração sejam anulados, ou, ao menos, convertidos em advertência.

Para fins de comparação, a Impugnante invocou o art. 12 da Lei Federal nº 8.218/91, que em seu inciso III determina, em relação a tributos federais e à obrigação de envio dos arquivos eletrônicos correlatos, o seguinte:

Lei Federal nº 8.218/91

Art. 12 - A inobservância do disposto no artigo precedente acarretará a imposição das seguintes penalidades:

III - multa equivalente a 0,02% (dois centésimos por cento) por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período a que se refere a escrituração, limitada a 1% (um por cento) desta, aos que não cumprirem o prazo estabelecido para apresentação dos registros e respectivos arquivos. (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

(...)

O dispositivo supratranscrito serve à Impugnante como referência de comparação do que entende ser o peso excessivo da legislação mineira em relação à federal, quando aplicada para infrações análogas.

No entanto, a analogia é ilusória, visto que o dispositivo mineiro aplicado na autuação, diferente do federal, que penaliza o atraso, pune a omissão – que foi, inclusive, confessada pela Impugnante.

Ressalta-se, mais uma vez, que a Multa Isolada está devidamente caracterizada na legislação tributária, especificamente no art. 54, inciso XXXIV, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75.

A multa foi calculada nos exatos termos dessa lei, tem natureza punitiva e visa desencorajar a prática de infrações à legislação tributária.

Cabe salientar que a Fiscalização corretamente aplicou a penalidade a que se refere a alínea “a” desse dispositivo legal relativamente ao período de janeiro a junho de 2025, tendo em conta tratar-se da primeira autuação.

A propósito dessa penalidade, convém esclarecer que, anteriormente a 30/06/17, a legislação previa a mesma sanção (no caso, cinco mil UFEMGs) para cada uma das infrações, **tanto para a primeira quanto para as subsequentes**.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Confira-se:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

Efeitos de 1º/11/2003 a 30/06/2017 - Redação dada pelo art. 29 e vigência estabelecida pelo art. 42. I, ambos da Lei 14.699/2003:

"XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração."

Outro não é o sentido da expressão “por infração” adotada, expressamente, pelo legislador senão o de indicar que a cada cometimento de infração seria imputada a penalidade correspondente a 5.000 (cinco mil) UFEMGs. Como não havia qualquer distinção na norma legal, tal penalidade sempre foi aplicada indistintamente quer se tratasse da primeira infração, quer se tratasse de reiteração da conduta delitiva, conforme, aliás, se pode constatar em inúmeros lançamentos reiteradamente aprovados por este E. Conselho de Contribuintes, em todas as suas Câmaras de Julgamento e também na própria Câmara Especial.

Com o advento da Lei nº 22.549/17, aprovou ao legislador distinguir a situação em que o contribuinte descumpre a legislação pela primeira vez (hipótese em que a penalidade foi reduzida para três mil UFEMGs), daqueles casos em que tal descumprimento se afigura reiterado (hipótese em que foi mantida a multa no patamar de cinco mil UFEMGs).

Nessa perspectiva, atenta à alteração legal, a Fiscalização aplicou a penalidade em estrita observância à legislação.

Entretanto, uma vez que ficou constatado que a infração não resultou em falta de pagamento do imposto, a Câmara, utilizando-se de sua faculdade, aplica o permissivo legal, conforme disposto nos §§ 3º e 13 do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para reduzir a multa isolada aplicada a 50% (cinqüenta por cento) do seu valor, ficando a redução condicionada a que seja efetuado o pagamento integral no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão irrecorrível do órgão julgador administrativo. Veja-se:

Lei nº 6.763/75

Art. 53. As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

(...)

§ 13. A multa prevista no inciso XXXIV do art. 54 desta lei, além das reduções previstas no § 9º deste artigo, poderá ser reduzida, na forma do § 3º deste artigo, a até 50% (cinquenta por cento) do valor, ficando a redução condicionada a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de trinta dias contados da publicação da decisão irrecorrível do órgão julgador administrativo.

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, ainda à unanimidade, em acionar o permissivo legal para reduzir a multa isolada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor, nos termos do art. 53, § 3º c/c § 13 da Lei nº 6.763/75. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Frederico Augusto Lins Peixoto e Mellissa Freitas Ribeiro.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2025.

Gislana da Silva Carlos
Relatora

Geraldo da Silva Datas
Presidente / Revisor

m/p